



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2020/34 (DR-I)**

**Recurso de ILIDH – Instituto Luso-Ilírio para o Desenvolvimento Humano contra o jornal O Ericeira, por alegado cumprimento deficiente da publicação de um direito de resposta**

**Lisboa**

**5 de fevereiro de 2020**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2020/34 (DR-I)**

**Assunto:** Recurso de ILIDH – Instituto Luso-Ilírio para o Desenvolvimento Humano contra o jornal O Ericeira, por alegado cumprimento deficiente da publicação de um direito de resposta

#### **I. Identificação das Partes**

ILIDH – Instituto Luso-Ilírio para o Desenvolvimento Humano, como Recorrente, e a publicação periódica “O Ericeira”, detido pela Pretendalcançar – Associação Imprensa Regional, na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objeto do recurso**

O recurso tem por objeto o alegado cumprimento deficiente da publicação de um direito de resposta por parte do Recorrido, relativamente a duas crónicas de opinião publicadas na página de Facebook do identificado jornal, nos dias 10 e 22 de outubro de 2019.

#### **III. Argumentação do Recorrente**

- 1.** A 12 de novembro de 2019 deu entrada na ERC um recurso por deficiente cumprimento do direito de resposta, subscrito por Lourenço Xavier, do Conselho de Administração do ILIDH – Instituto Luso-Ilírio para o Desenvolvimento Humano, contra a Pretendalcançar – Associação Imprensa Regional, relativo a duas crónicas de opinião publicadas nos dias 10 e 22 de outubro de 2019, na página de Facebook do jornal “O Ericeira”.
- 2.** Sustenta o Recorrente que o seu texto de resposta foi publicado antecedido de uma nota do jornal e seguido por um texto em letras maiúsculas que colocavam em causa o próprio texto de resposta.

#### **IV. Argumentação do Recorrido**

3. Notificada a Diretora do jornal para se pronunciar, veio esta referir que não compreende o teor do recurso, acrescentando que entendia que haviam sido cumpridos os prazos para a publicação e que não haviam feito algo de mal. Em anexo à resposta foi remetida a «defesa do autor do artigo».

#### **V. Análise e fundamentação**

4. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos seus Estatutos (doravante, Estatutos da ERC)<sup>1</sup> e do artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa<sup>2</sup>.
5. Importa, antes de mais, evidenciar que no âmbito do recurso ora em análise não foi colocada em crise a titularidade do direito de resposta, reconhecida pelo jornal ao concretizar a publicação do texto, mas antes o cumprimento dos requisitos legais exigidos para a publicação dos textos de resposta, pelo que será de atender ao previsto no artigo 26.º da Lei de Imprensa.
6. Refira-se, ainda, que a «defesa» apresentada pelo autor das crónicas respondidas não releva para efeitos do presente recurso, uma vez que a finalidade do procedimento de recurso de direito de resposta esgota-se na verificação do respeito pelas exigências legais impostas à existência e exercício desse mesmo direito, não sendo relevante, para este efeito, a veracidade ou não dos factos relatados ou, mesmo, do próprio teor do texto de resposta.
7. Nos termos do artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, a publicação do texto de direito de resposta dever ser efetuada com o «mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação».

---

<sup>1</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

<sup>2</sup> Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pelas Leis n.º 18/2003, de 11 de junho, n.º 19/2012, de 8 de maio, e n.º 78/2015, de 29 de julho

- 8.** Acrescenta o n.º 6 do mesmo artigo que «[n]o mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação [...]».
- 9.** É também de referir o entendimento plasmado na Diretiva 2/2008, de 12 de novembro, e amplamente sedimentado na doutrina da ERC, que sustenta que «[a] LI [pelo artigo 26.º, n.º 3] impõe, assim, um princípio de igualdade de armas entre a resposta ou rectificação e o conteúdo a que elas dizem respeito, princípio esse que proíbe, à direcção da publicação periódica, que se prevaleça da sua posição privilegiada para, por qualquer meio, despromover a réplica, por via explícita ou implícita, face ao conteúdo por ela visado» (cfr. §3 da Diretiva).
- 10.** Mais clarifica que, «no caso de a resposta ou a rectificação visar um texto acompanhado por fotografia, gravura ou qualquer tipo de representação iconográfica, deve ser permitido ao respondente incluir, na respectiva réplica, um elemento dessa natureza, desde que o mesmo não se afigure manifestamente desfasado do contexto ou da temática sobre os quais incide o texto de resposta» [cfr. §3, 3.2(i), da Diretiva].
- 11.** No que respeita às anotações pelo jornal, em complemento do preceituado no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, a identificada Diretiva esclarece que «[a] anotação não poderá servir para contraditar os factos invocados na resposta ou na rectificação, salvo no caso de neles se encontrar patente alguma inexactidão ou erro notório, de conhecimento geral ou fácil e objectivamente comprovável», acrescentando que «[a] anotação não poderá, em caso algum, servir para contestar a interpretação ou enquadramento dos factos ou o juízo de valor que sobre eles são efectuados na resposta ou na rectificação», devendo ser redigida em «tom neutro e, sobretudo, não depreciativo quanto à resposta ou rectificação e ao seu autor» (cfr. §4, 4.1(c), (d) e (e), da Diretiva).
- 12.** O texto de resposta remetido pelo ora Recorrente inclui, para além dos 8 parágrafos do texto, 9 fotografias com uma pequena legenda.



ANEXO 3

### COMUNICADO DE IMPRENSA

Ao abrigo da Lei de Imprensa, o Instituto Luso-Ilírio para o Desenvolvimento Humano (iLIDH) requer o seguinte direito de resposta à crónica publicada pelo Jornal O Ericeira a 10 de Outubro de 2019 com endendas do redator de serviço a 12 de Outubro de 2019, sob o título "O Enigma do Palácio dos Marqueses de Ponte de Lima":



*Alunos em atividades lúdico-pedagógicas na Universidade dos Valores.*

1. São infundadas as afirmações sobre a utilidade e inovação da Universidade dos Valores, a qual conta com a participação de centenas de milhares de alunos e professores de várias escolas de todo o país, sendo um Centro UNESCO, parceiro protocolado com o Ministério da Educação na Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania e com dezenas de outros protocolos com prestigiadas instituições nacionais e internacionais.

É, assim, evidente o reconhecimento da qualidade e inovação da Universidade dos Valores como centro de investigação e educação de referência, cujo termo "Universidade" é utilizado na acepção original da palavra.

2. A nossa organização não é uma "seita religiosa", como estranhamente nos acusam. O iLIDH – tal como os seus fundadores e dirigentes – não tem qualquer vínculo a nenhum grupo religioso ou ideológico, partido político, nem sequer clube.



ANEXO 3

3. A função de alojamento no Palácio está prevista explicitamente entre os objetivos contratuais (Cláusula 6ª), revertendo 100% das receitas da Pousada de Mafra para o sustento do projeto educativo e cultural da Universidade dos Valores.
4. A informação prestada sobre a "multa" a pagar em caso de retorno à gestão da Câmara, não é verdadeira, pois a indemnização prevista refere-se às despesas reais, ainda deduzidas de taxas anuais de depreciação. O montante mencionado no contrato é o orçamento da obra, não da indemnização.
5. A alegação de que a sede oficial do iLIDH tenha sido localizada no Palácio Nacional de Mafra e que por essa via tenha adquirido vantagens na obtenção de apoios, não é verdadeira, uma vez que a sua sede foi sempre no espaço rural dos seus fundadores, na freguesia da Azueira, até ficar instalado no Palácio dos Marqueses.
6. O iLIDH não recebeu quaisquer perguntas ou contacto, por qualquer via, do Jornal O Ericeira antes da publicação de notícias e artigos.

25 de Outubro de 2019.

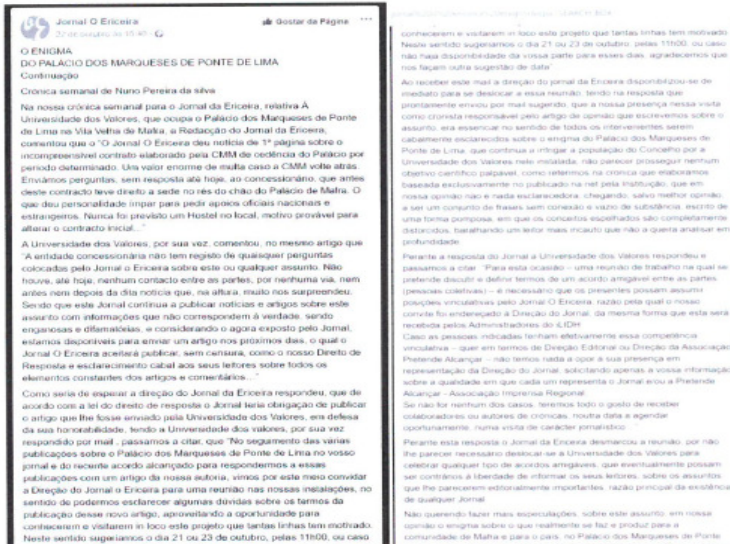
Conselho de Administração do iLIDH

*Lourenço Xavier de Carvalho*

13. Os textos respondidos são ambos acompanhados de fotografias. O do dia 10 de outubro contém uma fotografia do que se depreende ser o Palácio dos Marqueses de Ponte de Lima, e o do dia 22 de outubro é ilustrado com uma fotografia da versão impressa do jornal O Ericeira, da qual consta a caixa com a manchete de uma notícia reportada à utilização do identificado Palácio, com uma fotografia da entrada do mesmo.



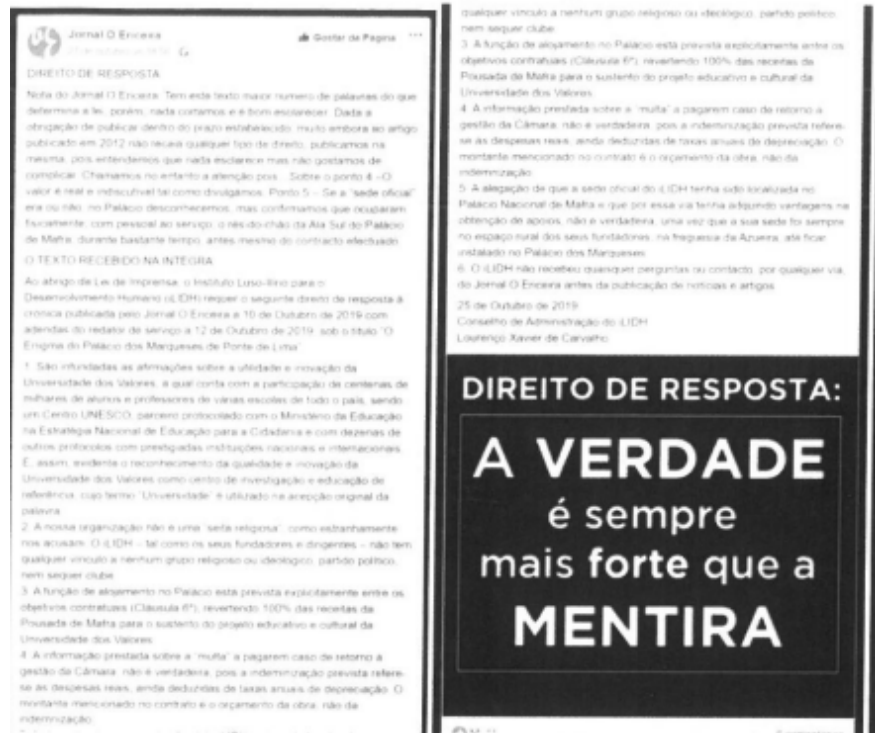
ANEXO 1



14. O texto de resposta foi publicado na página de Facebook do jornal com o título «Direito de Resposta», porém, para além da evidência de não ter sido apresentado o título do texto «Comunicado de Imprensa», acresce que não foram publicadas as fotos que o texto incluía e que o princípio da igualdade de armas consagrado no artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, impõe, em particular se se atender ao facto de ambos os textos respondidos conterem imagens.
15. Assim, a integralidade do texto de resposta foi posta em causa, quer pela não publicação do seu título, quer pela omissão de publicação das imagens que o acompanhavam, em violação do disposto no artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa.

16. A publicação do texto é, também, precedida de uma nota do jornal e seguida de uma caixa de fundo negro, com letras grandes, maiúsculas, brancas, conforme imagem infra.

#### ANEXO 1



17. O teor da nota do jornal não só refuta o próprio texto de resposta, mas põe em causa a existência do direito em si e sublinha a ultrapassagem do limite de palavras aplicável ao texto de resposta, o que extravasa claramente o «estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto» (cfr. artigo 26.º, n.º 6, da LI).
18. Quer a nota que antecede o texto quer a caixa que o segue ultrapassam objetivamente os limites legais consagrados no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa, sendo que no caso da caixa, o seu texto poderá, pela sua ambiguidade, ser interpretado como contendo um juízo valorativo pejorativo das afirmações contidas no texto de resposta, agravado pela dimensão e o destaque dado à mesma, pondo em causa o relevo da própria resposta, despromovendo-a.
19. Ante tudo o exposto conclui-se pela violação do preceituado no artigo 26.º, n.ºs 3 e 6, da Lei de Imprensa, o que consubstancia contraordenação, prevista e punida nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa.



## **VI. Deliberação**

Analisado o recurso por cumprimento deficiente da publicação do direito de resposta subscrito por Lourenço Xavier de Carvalho, do Conselho de Administração do ILIDH – Instituto Luso-Ilírio para o Desenvolvimento Humano, contra a Pretendalcançar – Associação Imprensa Regional, titular da publicação periódica O Ericeira, relativo a duas crónicas de opinião publicadas na página de Facebook daquele jornal nos dias 10 e 22 de outubro de 2019, o Conselho Regulador delibera:

- 1.** Considerar procedente o recurso apresentado;
- 2.** Instaurar procedimento contraordenacional contra a Pretendalcançar – Associação Imprensa Regional, por violação do disposto nos números 3 e 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, ao abrigo do disposto no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma, por deficiente publicação do texto de resposta do ILIDH – Instituto Luso-Ilírio para o Desenvolvimento Humano.

Lisboa, 5 de fevereiro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo